



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
C

ANTE - PROJETO DE LEI Nº 12/2000

Súmula: Dispõe sobre a transição do Poder Executivo Municipal para a futura administração.

Art. 1º - Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais o Prefeito Municipal, nomeará via decreto, uma Comissão de Transição com 3 (três) membros indicados pelo Prefeito eleito e 3 (três) membros de sua própria administração.

§ 1º - Esta Comissão tem a função de fazer um levantamento completo da situação administrativa da Prefeitura apresentando ao Prefeito eleito.

§ 2º - O poder Executivo dará todas as condições estruturais necessárias para um efetivo funcionamento desta comissão.

Art. 2º - Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - a quantidade de funcionários com lista dos nomes, cargos, vencimentos e gratificações, ocupantes de cargos efetivos, em estágio probatório, em comissão, CLT e os inativos.

VIII - a situação real do estado de funcionamento do parque de máquinas e dos veículos do Município.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 625/00

DATA 23 / 08 / 00

09:52 C



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
8

Art. 3º - É vedado ao prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação Orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O prefeito Municipal, no domingo imediatamente anterior ao dia da posse do Prefeito e Vereadores, recolherá ao parque de máquinas todos os equipamentos, maquinários e veículos, para fins de visitação pública.

Parágrafo Único - Por ocasião das visitas o Prefeito mandará afixar relação dos maquinários, veículos e equipamentos existentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lapa, 22 de Agosto de 2000.


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador do PT



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

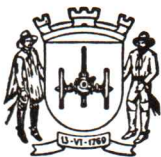
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
C

JUSTIFICATIVA

É muito importante adotar medidas que dêem condições ao novo prefeito começar bem uma administração, para isto é de suma importância que ele receba dados dizendo como anda o município, isto servirá de base para que de acordo com a realidade o novo prefeito escolha seu grupo de secretariado e demais assessores.

Lapa, 22 de Agosto de 2000.


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador do PT



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 04

C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 12/2000

Autor: Vereador Benedito Roberto Pinto

Sumula: Dispõe sobre a transição do Poder
Executivo Municipal para a futura
administração.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 22/08/2000.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 22/08/2000.**

☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.

☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 29/08/2000.

BENEDITO ROBERTO PINTO

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

marcos Bortolotto

29/08/00

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 009/2000

Súmula: Dispõe sobre a transição do Poder Executivo Municipal para a futura administração.

Autor: Benedito Roberto Pinto

Nomeio, em substituição ao Vereador autor do projeto e membro desta Comissão, o Sr. **Sebastião Krainski Pinto**.

Lapa, 05 de setembro de 2000

Mansur de Jesus Daou
Mansur de Jesus Daou – Presidente Ad-hoc

Voto do Relator:

Nada tenho a me opor ao presente projeto, podendo ele ser discutido e votado pelo plenário.

É o voto.

Lapa, 05 de setembro de 2000

Marco Antonio Bortoletto
Marco Antonio Bortoletto
Relator

Voto dos demais membros da Comissão:

Vereador Mansur de Jesus Daou -

Não estou de acordo com o voto por encontrar alguns itens não constitucionais
Mansur de Jesus Daou

Vereador Sebastião Krainski Pinto -

Sebastião Krainski Pinto



PEDIDO DE VISTAS
PARECER DO SOLICITANTE

Entendo desnecessária a criação de lei para estabelecer regras na transição do Poder Executivo Municipal, haja visto que:

- a) a lei de responsabilidade fiscal - lei complementar nº 101/2000, estabelece novas regras aos administradores, vedando práticas abusivas nos últimos meses de seus mandatos. Dentre estas regras está a impossibilidade de elevar gastos com pessoal - par. Único do artigo 21; contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida na sua gestão - artigo 42; e a obrigação de provisionar todos os gastos de natureza continuada.
- b) Além disto, a mesma lei estabelece um rigoroso controle da gestão administrativa e fiscal do Poder Executivo, feito através de relatórios detalhados, a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público;
- c) estabelecer a criação de uma comissão mista seria uma ingerência na administração pública, pois pessoas sem mandato ou cargos, teriam o poder e funções inerentes aos agentes públicos;
- d) os relatórios exigidos pela Lei, são os mesmo exigidos pelo Tribunal de Contas, e que devem estar inclusos na prestação de contas do Executivo Municipal;
- e) e para finalizar, qualquer ato de improbidade administrativa, cometida pelo administrador em qualquer época de seu mandato, pode ser apurada, mediante denuncia ao Ministério Público, para aplicação da Lei 8429.

Por tudo isto, é que entendo da desnecessidade e também ilegalidade de alguns termos do projeto apresentado.

Diante destes aspectos, na eventual necessidade, solicito novo parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Lapa, 19 de Setembro de 2000


MANSUR DAOU



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 07
2

Assunto: Projeto de Lei nº 12/2000.

Parecer do Relator

Opinamos, no sentido de que o plenário decida sobre o mérito do projeto. As disposições do projeto não contrariam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. O maior problema da matéria refere-se a uma possível interferência na administração do mandatário que entrega sua pasta, fato que deve o plenário bem analisar quando da discussão e votação do projeto.

Lapa, 26 de Setembro de 2000

Marco Bortoletto
Marco Bortoletto
RELATOR

Voto dos demais membros

Como Relator
Marco Bortoletto



PROJETO DE LEI Nº 031/2000

Súmula: Dispõe sobre a transição do Poder Executivo Municipal para a futura administração.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais o Prefeito Municipal, nomeará via decreto, uma Comissão de Transição com 3 (três) membros indicados pelo Prefeito eleito e 3 (três) membros de sua própria administração.

§ 1º - Esta Comissão tem a função de fazer um levantamento completo da situação administrativa da Prefeitura apresentando ao Prefeito eleito.

§ 2º - O Poder Executivo dará todas as condições estruturais necessárias para um efetivo funcionamento desta comissão.

Art. 2º - Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dividas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – a quantidade de funcionários com lista dos nomes, cargos, vencimentos e gratificações, ocupantes de cargos efetivos, em estágio probatório, em comissão, CLT e os inativos;

VIII – a situação real do estado de funcionamento do parque de máquinas e dos veículos do Município.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
E

Projeto de Lei nº 031/00

Fl. 02

Art. 3º - É vedado ao prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação Orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O prefeito Municipal, no domingo imediatamente anterior ao dia da posse do Prefeito e Vereadores, recolherá ao parque de máquinas todos os equipamentos, maquinários e veículos, para fins de visitação pública.

Parágrafo Único - Por ocasião das visitas o Prefeito mandará afixar relação dos maquinários, veículos e equipamentos existentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do
Paraná, em 17 de Outubro de 2000

Marco A. Bortoletto
MARCO A. BORTOLETTO
1º Secretário

Vilmar C. Favaro
VILMAR C. FAVARO
Presidente





Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 423

Lapa, 13 de novembro de 2000

Senhor Presidente:

Pelo presente comunico a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 031/2000, que tem por *ementa*:

Dispõe sobre a transição do Poder Executivo Municipal para a futura administração.

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artº 69, inciso IV, e na forma do artº 56, § 2º, da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que votei inteiramente o Projeto em questão. Constitui razão primordial do veto apostado ao Projeto a sua inteira inconstitucionalidade, face à disposição expressa contida no artº 31, da Constituição Federal, que estatui:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 764/00

DATA 13 / 11 / 2000

10:30

Exmo. Sr.

Vereador VILMAR C. FÁVARO

DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa

Nesta cidade



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 423/00

...02

Verifica-se pela letra do dispositivo reproduzido que ao Poder Legislativo compete a fiscalização do Município, mas, pelo chamado **controle externo**. Esse tipo de controle sem dúvida, **não inclui**, de **forma direta** como ordena o Projeto, o manuseio prévio de documentos; a verificação do possível endividamento e as contas municipais; a posição dos contratos, obras e serviços; a situação financeira dos repasses constitucionais ao Município; os dados atinentes ao funcionalismo e o levantamento patrimonial do Município.

Por dever constitucional, o Poder Executivo é obrigado a demonstrar e anexar todos os elementos documentais pertinentes à situação geral do Município à prestação de contas anual. Esta é feita ao Tribunal de Contas, eleito pela Lei Fundamental como órgão auxiliar da Câmara Municipal no exercício do direito de controlar, externamente, as contas da administração, tal como se vê do § 1º, do retro reproduzido artº 31:

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Quando o Projeto não só pretende o controle interno da administração, mas, ainda, com a participação do que intitula *comissão de transição*, composta por pessoas estranhas, indicadas pelo Prefeito eleito, verifica-se sua incontestável agressão ao dispositivo constitucional retro invocado e reproduzido. De acordo com a redação do artº 31, da CF, nem mesmo ao Poder Legislativo é dado o direito de proceder diretamente, como previsto no Projeto, qualquer ato de fiscalização interna, muito menos a qualquer pessoa ou comissão que represente o candidato eleito.



Está em jogo, na concretude da extensão dos efeitos do Projeto, clara e irrefutável ofensa ao **Princípio da Separação dos Poderes**, que caracteriza o regime democrático consagrado na Carta Magna da República. As atribuições conferidas aos integrantes da Comissão ferem, também, o **Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes** previsto na Constituição, bem como na Lei Orgânica do próprio Município.

Sim, porque o controle legislativo só é permissível dentro dos limites constitucionais, sob pena de consagrar-se a superposição de um poder sobre o outro, devendo, assim, a fiscalização externa exercida pela Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas, observar os parâmetros constitucionais, aqui excedidos.

O Princípio da Separação e Independência dos Poderes, erigido no ordenamento brasileiro, em dogma constitucional de observância compulsória pela União, pelos Estados-membros e Municípios, a eles deve se impor como padrão, como concebido e desenvolvido na Constituição da República, em seu artº 2º.

Os artigos 2º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e 7º, da ESTADUAL, debaixo do mesmo texto, consagram o princípio da tripartição dos Poderes, teorizado desde Aristóteles e aperfeiçoado por Montesquieu, fazendo-o o primeiro deles sob a seguinte forma:

Artº 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Essa norma sobre a matéria vem historicamente expressa em todas as Constituições Brasileiras, até à atual, constando do artigo 15, da Carta de 1891, e do artigo 3º, da Constituição de 1934; a Lei Maior de 1946, continha-a em seu artigo 36; a de 1967, no artigo 6º e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, também no seu artigo 6º.



O pensamento crítico de CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, em seus *COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL*, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, v. 1, p. 430, repudia o entendimento de que há tripartição dos Poderes do Estado, dizendo-o um só: *"na organização político-administrativa do país haveria apenas uma tripartição de funções e não de poderes"*.

Seja por um ou por outro ângulo em que se enfoque a questão, o certo é que no texto da LEI FUNDAMENTAL BRASILEIRA - como de resto da CARTA MAGNA ESTADUAL e na própria LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - foram instituídas regras adequadas, a fim de possibilitar a concretização desse ideal de uma convivência independente e harmônica entre os Poderes, que compõem a organização política e administrativa do País.

Restou instituído o que se convencionou doutrinariamente de denominar um *sistema de freios e contrapesos* entre os Poderes, visando à concretização desse equilíbrio ideal entre eles, essencial à sua convivência harmônica e independente.

Segundo o entendimento da doutrina encontrado em *ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO*, v. 38, p. 427, freios e contrapesos consistem em

*Expressão usada no direito constitucional, para indicar o controle que exerce cada um dos três poderes do Estado em relação aos outros, estabelecendo equilíbrio no seu relacionamento, sem ferir a autonomia que lhes outorga a Constituição. Foi a doutrina norte-americana que, sob o nome de **checks and balances**, estabeleceu essa teoria.*

Na aplicação dos instrumentos que viabilizam o equilíbrio democrático entre os Poderes, dentre outros instrumentos é sabido que a lei atribui ao Poder Legislativo o direito de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, enquanto este igualmente exerce essa fiscalização e controle nos atos daquele, quando sujeitos à sua sanção.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 423/00

...05

Não obstante, esse controle recíproco não pode exorbitar os limites estabelecidos pelo lógico e pelo razoável, sob pena de se verificar uma forma de preponderância de um Poder sobre o outro, fazendo ruir a estrutura em que se assenta o Estado democrático, e instaurar **a perseguição e o arbítrio**, contrários aos preceitos constitucionais consagrados no retro citado artigo 2º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e 7º da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A persistência da validade do Projeto e suas disposições consistiriam em indiscutível interferência do Legislativo e de terceiros na administração pública municipal, afeta ao Prefeito, sob modalidade que não lhes é concedida legalmente, de forma tão intolerável quanto se ocorresse, também, em sentido inverso, vale dizer, se o Executivo pretendesse fiscalizar a Câmara no que respeita aos seus assuntos e interesses internos.

Estaria caracterizada, com essa ingerência, verdadeira ascendência sobre o Prefeito, incompatível com o sistema de tripartição adotado na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, com nítida subordinação deste Poder ao Legislativo, perdendo sua independência e autonomia, vez que submetido a uma fiscalização espúria e irregular.

São essas anomalias contidas no texto do Projeto que justificam o veto apostado, o qual espero venha a ser mantido por esta Colenda Câmara.

Atenciosamente,



Miguel Batista

Prefeito Municipal

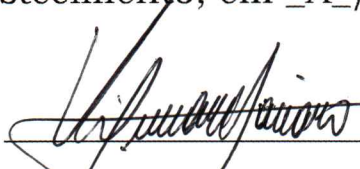


Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

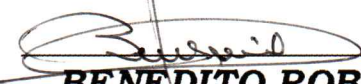
Assunto : Veto ao projeto de Lei nº 31/2000,
que dispõe sobre a Transição do Po
der Executivo Municipal para a fu-
tura administração.

Documento apresentado em Expediente do Dia 14/11/2000.
Encaminho à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 14/11/2000.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.


VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o Documento em 14/11/2000.


BENEDITO ROBERTO PINTO

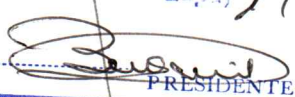
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

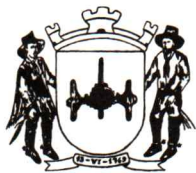
DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em ... o Vereador

Marcos Bortolotto

14/11/2000


PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 12/2000

Assunto: Dispõe sobre a transição do Poder Executivo Municipal para a futura administração.

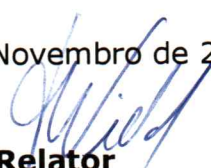
Autor: Executivo Municipal

PARECER SOBRE O VETO

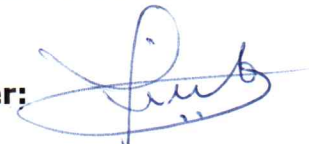
Reiteramos o parecer anteriormente proferido, onde mencionamos não haver problemas de ordem jurídica e de técnica legislativa no projeto em questão. Assim sendo, caberá ao plenário a decisão sobre a manutenção ou não do veto do Sr. Prefeito.

É o parecer.

Lapa, 28 de Novembro de 2000


Relator

Demais votos:

Ver: 

Ver: